



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011811-67.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHLOMO CHAMMAH, é apelado AMERICAN AIRLINES INC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5881

Apelação nº 1011811-67.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Shlomo Chammah

Apelado: American Airlines INC

Juiz(a): Dr(a). Paulo Baccarat Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais ajuizada por Shlomo Chammah contra American Airlines INC. O autor adquiriu passagens aéreas da classe executiva para viagem de São Paulo a Miami, solicitando alimentação especial kosher, que não foi disponibilizada durante o voo, obrigando-o a permanecer em jejum por mais de oito horas. Pretende a majoração da indenização fixada para R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00, em razão da falha na prestação de serviço pela ré.

III. Razões de Decidir

3. Incontroversa a falha na prestação de serviço pela ré e seu dever de indenizar. O quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 é considerado adequado para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

4. A função inibitória da indenização é destacada, visando desestimular práticas ilegais contra consumidores. Precedentes indicam que o valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser fixada de forma a compensar o constrangimento sem enriquecimento indevido. 2. A função inibitória da indenização é relevante para desestimular práticas ilegais.

5. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença de fls. 77/79, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, nos termos que segue:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenatória que SHLOMO CHAMMAH moveu AMERICAN AIRLINES INC. e condeno a ré na indenização do dano imaterial no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde esta data, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes contados do trânsito em julgado, por ser gerador a exigibilidade do crédito. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.”

Irresignado, insurge-se o demandante, fls. 82/87, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja majorada a indenização dos danos morais para R\$ 10.000,00. Alega que diante dessa falha grave na prestação do serviço, o apelante permaneceu em jejum involuntário durante toda a viagem, enquanto os demais passageiros se alimentavam normalmente. Essa situação lhe causou extremo desconforto, angústia e indignação, além de evidenciar o descaso da apelada com as necessidades individuais de seus passageiros. Acrescenta ainda que foi surpreendido com a oferta de alimento vencido, sem qualquer possibilidade de substituição, e sequer teve acesso ao café da manhã especial, pois a companhia aérea simplesmente não o embarcou. Colaciona julgados. Bate-se pela majoração da indenização e dos honorários recursais.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões (fls. 95/104).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Shlomo Chammah** em face de **American Airlines INC.**

O autor narra, em síntese, ter adquirido passagens aéreas da classe executiva para realizar viagem de São Paulo para Miami, com partida no dia 15/07/2024. Segue relatando que, apesar de ter solicitado a alimentação especial do tipo kosher, os alimentos não teriam sido disponibilizados durante o voo, obrigando-o a permanecer em jejum por mais de 8 (oito) horas, razão pela qual pretendeu a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, na monta de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o apelante.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Incontroverso nos autos a falha na prestação de serviço pela ré e seu dever em indenizar os danos morais sofridos pelo autor, tanto é assim, que apenas o demandante recorre, postulando somente a majoração da verba indenizatória pelos danos morais sofridos.

As regras de experiência permitem a segura conclusão de que o consumidor, ao se dirigir ao aeroporto, pretende embarcar no avião e realizar a viagem na forma contratada, isto é, sem atrasos, cancelamento ou perdas ou troca de voos e sem o extravio de sua bagagem ou mesmo realizar uma boa refeição.

O recorrente demonstrou que adquiriu passagens aéreas junto à companhia ré, fls. 14, e que houve o fornecimento de alimentação kosher já passado o prazo de validade, fls. 14.

A ré, em sua defesa, se limitou a alegar que não possui a obrigação de fornecer a comida especial ao passageiro, bem como deixou de impugnar os documentos apresentados pelo autor em inicial.

Assim, incontroverso que, apesar do pedido antecipado do autor para fornecimento da alimentação kosher, a ré não a disponibilizou no voo do autor da forma devida, fazendo com que o apelante fosse privado de alimentação por período superior a oito horas, em razão do vencimento da comida.

No presente caso, não há dúvida acerca da caracterização dos danos morais decorrentes da falha grosseira na prestação do serviço de transporte aéreo pela ré, que deixou de fornecer ao seu passageiro a alimentação especial previamente solicitada.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação

destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Assim, tem-se como adequada a verba fixada na r. sentença, no valor de R\$ 3.000,00, certo que o *quantum* se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Julgadora:

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. Voo Internacional. Solicitação de refeição kosher. Não fornecimento. Requereu a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais pela falha na prestação dos serviços. Sentença de procedência. Danos morais. Pretensão do autor de majoração do valor fixado. Não cabimento. É incontroverso que houve falha na prestação dos serviços. O dano moral está configurado ante o sentimento de frustração. Entretanto, o valor da indenização foi bem fixado pelo Juízo, sendo atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não foram demonstrados danos reflexos a justificar a majoração pretendida. Sentença mantida. Honorários advocatícios mantidos em 20%, nos termos do artigo 85, §2, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1039820-97.2023.8.26.0100; Relator Ernani Desco Filho; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025;
Data de Registro: 28/02/2025).

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Não fornecimento de alimentação "kosher". Autor que permaneceu por toda a viagem em jejum. Danos morais configurados. Majoração do quantum indenizatório para R\$ 3.000,00, arbitrado em conformidade com a orientação desta C. Câmara para casos análogos. Fixação da indenização em patamar inferior não conduz à sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. Honorários advocatícios. Aplicação do critério de equidade. Inteligência do artigo 85, § 8º do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1102868-64.2022.8.26.0100; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)

Assim, **a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, não é caso de majoração dos honorários recursais, pois a condenação em honorários advocatícios foi em favor do recorrente.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora